AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104939 - DF (2022/0103258-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550 WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150 OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708 MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418 ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de recuperação judicial.

2. O bem de capital a que se refere o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 é aquele empregado pela sociedade recuperanda na sua empresa em condições de ser restituído ao titular da propriedade fiduciária ao final do *stay period*, caso persista a inadimplência. Logo, deve ser corpóreo (móvel ou imóvel), não perecível e não consumível.

3. Os créditos objeto de cessão fiduciária não ostentam natureza jurídica de bem de capital por serem incorpóreos, fungíveis e estarem na posse da instituição credora.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA34547334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/11/2022 11:25:20
Código de Controle do Documento: fb3f6d5f-a783-4d22-858c-7dd148f5c339

08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA34547334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/11/2022 11:25:20
Código de Controle do Documento: fb3f6d5f-a783-4d22-858c-7dd148f5c339

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2104939 - DF (2022/0103258-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550 WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150 OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708 MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418 ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811 ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação de recuperação judicial.

2. O bem de capital a que se refere o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 é aquele empregado pela sociedade recuperanda na sua empresa em condições de ser restituído ao titular da propriedade fiduciária ao final do *stay period*, caso persista a inadimplência. Logo, deve ser corpóreo (móvel ou imóvel), não perecível e não consumível.

3. Os créditos objeto de cessão fiduciária não ostentam natureza jurídica de bem de capital por serem incorpóreos, fungíveis e estarem na posse da instituição credora.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Documento eletrônico VDA34296432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2022 17:13:05
Código de Controle do Documento: b680fce5-b6fb-4a5a-9542-4bbbcf3a9a15

Cuida-se de agravo interno interposto por WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA E OUTRA contra decisão desta relatora de conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno interposto em: 26/09/2022.

Concluso à esta relatora em: 19/10/2022.

Ação: recuperação judicial ajuizada pelas ora agravantes.

Decisão de Primeiro Grau: o Juiz de Direito entendeu que os créditos objeto de cessão fiduciária do ora agravado não se sujeitariam ao plano de recuperação judicial.

Acórdão: o Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas ora agravantes, nos termos da ementa transcrita abaixo:

> DIREITO EMPRESARIAL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS (LEI Nº 4.728/65, art. 66-B, §3º; Lei nº 9.514/97, arts. 18 e 19). TRAVAS BANCÁRIAS. LIBERAÇÃO. INVIABILIDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO SUBSEQUENTE À CESSÃO. TITULARIDADE DO CRÉDITO. TERCEIROS. PATRIMÔNIO AFETADO. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESSALVA LEGAL (LEI Nº 11.101/05, art. 49, §3º). IMPOSSIBILIDADADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. De conformidade com a regulação legal, a cessão fiduciária de direitos creditórios traduz negócio jurídico via do qual o cedente fiduciante cede ao cessionário fiduciário, como garantia ao cumprimento das obrigações assumidas, notadamente pertinente à realização de adiantamentos ou empréstimos, direitos de crédito que possui junto a terceiros, que, à medida em que são realizados, são destacados e destinados à amortização das obrigações assumidas, ressoando que, nessa modalidade de negócio jurídico, o credor fiduciário recebe, de pleno direito, os créditos cedidos, ocorrendo verdadeira alteração da titularidade do crédito (Lei Nº 4.728/65, art. 66-B, §3º; Lei nº 9.514/97, arts. 18 e 19).
> 2. Sendo a recuperação judicial postulada em momento posterior à cessão fiduciária dos direitos creditórios promovida pela empresa recuperanda em favor de instituições financeiras, sobressai que o deferimento do processamento do pedido não traduz qualquer óbice ao recebimento, por parte das entidades financeiras credoras, dos créditos que lhes haviam sido cedidos, pois já não constituem patrimônio da empresa, ressoando que os ?recebíveis? cedidos deixaram de integrar seu patrimônio, tornando inviável que sejam liberadas as denominadas "travas bancárias", pois implicaria interseção no negócio subjacente quando a recuperanda já fruíra dos créditos adiantados.
> 3. Consoante o positivado no artigo 49 da Lei nº 11.101/05, os créditos objeto de cessão fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tornando inviável a suspensão dos efeitos dos contratos de cessão fiduciária de recebíveis (travas bancárias) concertados pela recuperanda, porquanto os direitos creditórios cedidos fiduciariamente já não lhe pertencem, pois transmitidos ao cessionário fiduciário, donde ressoa que, qualificada sua inadimplência, poderá o credor auferir

Documento eletrônico VDA34296432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2022 17:13:05
Código de Controle do Documento: b680fce5-b6fb-4a5a-9542-4bbbcf3a9a15

os créditos livremente, afigurando-se irrelevante a circunstância de encontrar-se em recuperação judicial.
4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Unânime.

Decisão de admissibilidade do recurso especial: o Tribunal inadmitiu o processamento do recurso especial.

Decisão do agravo em recurso especial: a Presidência do STJ não conheceu o agravo sob entendimento de que em suas razões não se teria impugnado todos os fundamentos da decisão do TJDFT de inadmitir o recurso especial.

Decisão do agravo interno no agravo em recurso especial: esta relatora reconsiderou a decisão da Presidência para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos da ementa abaixo**:**

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação de recuperação judicial.
2. O bem de capital a que se refere o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 é aquele empregado pela sociedade recuperanda na sua empresa em condições de ser restituído ao titular da propriedade fiduciária ao final do stay period, caso persista a inadimplência. Logo, deve ser corpóreo (móvel ou imóvel), não perecível e não consumível.
3. Os créditos objeto de cessão fiduciária não ostentam natureza jurídica de bem de capital por serem incorpóreos, fungíveis e estarem na posse da instituição credora.
4. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

Agravo interno: as agravantes reiteram ter o Tribunal de origem violado os arts. 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, porquanto, mesmo diante da essencialidade dos bens para a manutenção de sua atividade empresária, entendeu que por ter sido dado em cessão fiduciária não se sujeitaria à recuperação judicial.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Documento eletrônico VDA34296432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2022 17:13:05
Código de Controle do Documento: b680fce5-b6fb-4a5a-9542-4bbbcf3a9a15

- Da não sujeição dos créditos objeto de cessão fiduciária à recuperação judicial

O bem de capital a que se refere o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 é aquele empregado pela sociedade recuperanda na sua empresa em condições de ser restituído ao titular da propriedade fiduciária ao final do stay period, caso persista a inadimplência.

Logo, deve ser corpóreo (móvel ou imóvel), não perecível e não consumível. Os créditos objeto de cessão fiduciária não ostentam essa natureza jurídica de bem de capital por serem incorpóreos, fungíveis e estarem na posse da instituição credora.

A propósito, confira-se:

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.
>
> 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio "e na lei não há dizeres inúteis "falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.
>
> 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa.
>
> 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que,

Documento eletrônico VDA34296432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2022 17:13:05
Código de Controle do Documento: b680fce5-b6fb-4a5a-9542-4bbbcf3a9a15

inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária).

5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do ***stay period***, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial.

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do ***stay period***. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA34296432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/10/2022 17:13:05
Código de Controle do Documento: b680fce5-b6fb-4a5a-9542-4bbbcf3a9a15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.104.939 / DF

Número Registro: 2022/0103258-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07114663520208070015 07188384620218070000 1382239 21120719463434100000030346347
71146635202080700 15 71883846202180700 00

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
		WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
		OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708
		MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
OUTRO NOME	:	WR COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
AGRAVANTE	:	PHOENIX COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - MICROEMPRESA

Documento eletrônico VDA34546010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 02:59:40
Código de Controle do Documento: 2e6a369f-85ce-4c6d-bfe0-256991ded810

ADVOGADOS	:	ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550
		WILSON PIAZA DA SILVA - GO025150
		OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708
		MURILO ASSIS DE CARVALHO - GO037418
		ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
		BRUNO NASCIMENTO COELHO - DF021811
		ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14 /11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 02:59:40
Código de Controle do Documento: 2e6a369f-85ce-4c6d-bfe0-256991ded810